



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07560/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA, BEM COMO PARA O SUPERINTENDENTE DO IPM DE SANTA RITA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 – TC 132 / 2013

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da **Senhora ANA FRANCISCA FELÍCIO**, Atendente de Saúde, matrícula n.º 10.508, lotada na Secretaria da Saúde do Município de **SANTA RITA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 36/37), constatou-se a necessidade de notificação do:

- a) **Prefeito** do Município de Santa Rita para tornar sem efeito a **Portaria n.º 015-AP/2001** (fls. 23);
- b) **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita** para:
 - b.1. juntar aos autos cópia de certidão apresentando a averbação do tempo de serviço prestado a outros órgãos, pela Sra. Ana Francisca Felício, especificando ano a ano o número de dias trabalhados. Caso não haja referida averbação, que seja juntada aos autos, certidão fornecida pelo INSS informando que o tempo de serviço da aposentada, apresentado às fls. 19, não foi utilizado na obtenção de outro benefício previdenciário;
 - b.2. emitir uma nova portaria concessiva do ato aposentatório da servidora Ana Francisca Felício, com a fundamentação correta e a correspondente publicação em Órgão Oficial de Imprensa, retroagindo seus efeitos a 20/07/2001.

Citados, o Prefeito Municipal e o Superintendente do Instituto, **Senhores REGINALDO PEREIRA DA COSTA** e **CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO** deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito do Município de **SANTA RITA**, **Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, a fim de tornar sem efeito a **Portaria n.º 015-AP/2001 (fls. 23)**, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07560/12

Pág. 2/2

2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 36/37, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07560/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram:

1. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Prefeito do Município de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, a fim de tornar sem efeito a Portaria n.º 015-AP/2001 (fls. 23), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
2. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO**, a fim de apresentar a documentação faltante, bem como adotar as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 36/37, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB